

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1081/95

DISPOE SOBRE A RESTITUIÇÃO DE TROCO AOS
USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE CO
LETIVO URBANO.

ACâmara Municipal de Ouro Branco aprovou
e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as empresas concessioná
rias de transporte coletivo urbano do Município de Ouro Branco, obrigado a
manter moeda divisionária suficiente para a restituição de troco aos usuarios

Artigo 2º - É vedada às empresas a doação
de qualquer modalidade de restituição de troco que não seja em moeda divi
sionária, adotadas oficialmente no País.

Artigo 3º - Na impossibilidade de forne
cer aos usuários o troco integral, deverá o valor da tarifa ser reduzida
de forma a possibilitar a sua restituição.

Parágrafo único - O ônus resultante da
redução do valor da tarifa, nos termos do "caput" deste artigo, será assu
mido pela empresa concessionária do serviço.

Artigo 4º - O orgao competente da Adminis
tração Pública Municipal, indicará a cédula de valor máximo admitido para
pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano do Município, não poden
do ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da tarifa da linha respectiva.

Parágrafo único - A indicação da cédula
de que trata o "caput" do artigo 4º, deverá ser renovado de acordo com
a alteração no valor da tarifa.

Artigo 5º - As empresas concessionárias
deverão colocar em local visível e com caracteres de fácil leitura, os se
guintes anúncios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

- I - Na parte externa dos veículos Placa contendo a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento;
- II Na parte interna dos veículos: Placa ou cartaz contendo a indicação do valor da tarifa, da cédula de valor máximo admitido para pagamento e a transcrição do artigo 3º desta Lei.

Artigo 6º - O disposto nesta Lei aplica-se à cobrança em espécie, de tarifa e a venda de vale transporte, passe escolar, praticada pelas empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo.

Artigo 7º - Pelo não cumprimento ao que dispõe esta Lei, as empresas sujeitam-se:

- I Notificação, na primeira ocorrência, se constatada a falta dos anúncios ou a moeda para troco;
- II Se reincidente pelas mesmas ocorrências do inciso anterior, aplica-se a multa de 20 UFOB - Unidade Padrão de Valor Fiscal;
- III Se reincidente pelas mesmas ocorrências a partir da 3ª vez deverá o Poder Executivo, através de seu órgão competente tomar medidas judiciais cabíveis inclusive podendo haver suspensão da concessão do direito de uso da referida linha.

Parágrafo Único - A arrecadação das multas será destinada ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo, conforme artigo 43 da Lei nº 247, de 23 de novembro de 1978.

Artigo 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 18 de dezembro de 1995.

FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA

Prefeito Municipal